



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 21/05/1997 |
| C | Stoluntino |
| | Rubrica |

66

Processo nº : 13856.000104/90-61
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.315
Recurso nº : 97.742
Recorrente : RENÉRIO ROSSI
Recorrida : DRF em Riberião Preto - SP

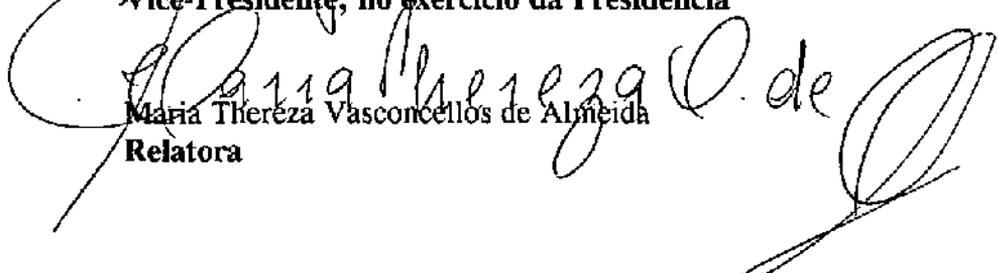
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
A transferência da propriedade, no caso, completa-se com o competente e indispensável Registro no Cartório de Imóveis. A inobservância da formalidade prescrita autoriza a cobrança fiscal discutida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RENÉRIO ROSSI**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13856.000104/90-61
 Acórdão n° : 203-02.315
 Recurso n° : 97.742
 Recorrente : RENÉRIO ROSSI

RELATÓRIO

O contribuinte em questão, com perfeita identificação nos autos, impugna (fls. 01) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente à propriedade denominada "Fazenda Bom Jesus Kulmene", relativo ao exercício de 1990.

Alega, na peça de defesa interposta, que o imóvel discutido foi cadastrado por simples ocupação, não sendo possível regularizar os documentos para escriturá-lo na devida forma.

Argumenta, ainda, que a área aludida está ocupada por terceiros que detêm os documentos reais.

Na Informação Técnica anexada às fls. 11, manifesta-se o INCRA esclarecendo dados sobre a propriedade discutida, fornecendo, ainda, especificações sobre o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Conclui a autoridade opinando que, existente e domínio, perdura o cadastro.

A Decisão Singular de fls. 16/17 traz, do mesmo modo, entendimento desfavorável ao impugnante.

A ementa do "decisum", que apreciou o pleito, está assim redigida:

**"TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovada a transferência do imóvel a terceiros".

Regularmente cientificado do teor da decisão de primeira instância, apresenta o contribuinte o Recurso em apreciação (fls. 20/26), explanando razões de defesa e juntando documentação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13856.000104/90-61

Acórdão nº : 203-02.315

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O principal documento trazido pelo interessado junto à Peça Recursal de fls. 20/23, diz respeito ao "Contrato Particular de Venda e Compra de Propriedade Rural", o qual, segundo o procurador que assina a defesa, atesta a alienação do imóvel rural em discussão.

Aliás, são dois Contratos do mesmo gênero, com datas diferentes, 24/09/1979 e 22/05/1980, respectivamente.

Requer, ainda, o patrono da causa, vistoria ou constatação da afirmativa feita, o que seria compatível e aceitável, se efetuado pelo próprio recorrente, pois, como se sabe, a prova cabe a quem alega.

Pleiteia, também, o cancelamento da cobrança fiscal atinente, relativa aos exercícios permeados entre 1985 e 1990, o último questionado nos autos.

No entanto, silencia sobre a quitação do tributo referente aos anos posteriores à suposta venda, ou seja, de 1980 a 1985.

Não há notícia no processo sobre se houve cobrança, quitação ou quem pagou o imposto nos aludidos exercícios.

Quanto aos "Contratos" relacionados como base para que o imposto seja exigido de outro, são, conforme expressão usada na própria documentação, particulares.

É de entender-se, pois, que só a esses se prendem, beneficiam e dizem respeito.

A alienação, no âmbito público, passa a ser considerada com o registro no Cartório próprio, fato ao qual não faz menção o requerente.

Com certeza, seria outro o enfoque da matéria, caso a propalada venda do imóvel em questão estivesse convenientemente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

No entanto, tem-se como presente o fato de que o contribuinte, daqui para frente, procurará cercar-se das cautelas devidas, evitando dissabores assemelhados.



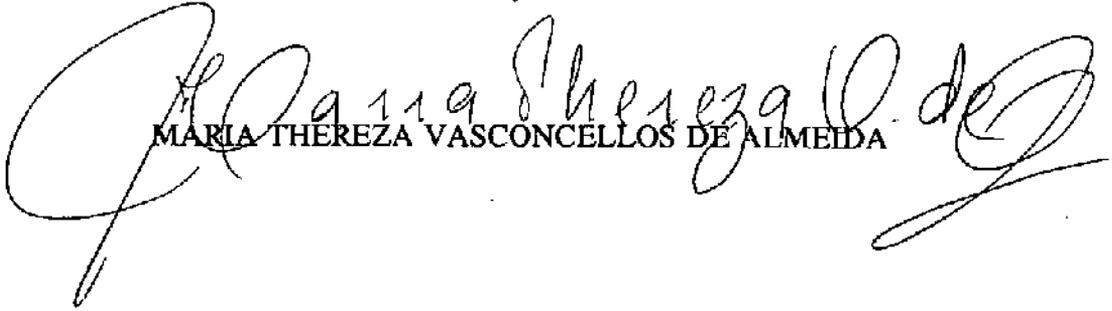
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13856.000104/90-61
Acórdão n° : 203-02.315

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Saia das Sessões, em 06 de julho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA